Terça-feira 24 de Outubro de 1972 — I Série — Número 248

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada periodo legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 222, de 22 de Setembro de 1972, que autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 399/72:

Autoriza a cunhagem de 1 milhão de moedas de prata com o valor facial de 50$, para comemoração do IV Centenário da Publicação de *Os Lusíadas*.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 400/72:

Autoriza a Junta Nacional de Fomento das Pescas a adquirir ou mandar construir embarcações de pesca para fins experimentais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 401/72:

Aprova, para ratificação, o Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 402/72:

Estabelece várias disposições sobre pessoal do Ministério do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 403/72:

Fixa as categorias e os vencimentos dos professores do Conservatório Nacional.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério das Obras Públicas, a declaração de transferência de verbas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 222, de 22 de Setembro de 1972, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
. . .	. . .	. . .	. . .	. . . . .	. . .	. . .
19.º	364.º			Transferências: Instituições particulares	–$–	4 600 000$00
	365.º	1		Transferências: Sector público: Autarquias locais	4 600 000$00	–$–

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
. . .	. . .	. . .	. . .	. . . . .	. . .	. . .
19.º	363.º	1		Transferências: Sector público: Autarquias locais	4 600 000$00	–$–
	364.º			Transferências: Instituições particulares	–$–	4 600 000$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 13 de Outubro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 399/72

de 24 de Outubro

Entendeu o Governo que o IV Centenário da Publicação de *Os Lusíadas* deve ficar assinalado com a emissão de uma moeda comemorativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Imprensa Nacional-Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas de prata, serrilhadas, com o toque de 650 milésimos, o valor facial de 50$, o diâmetro de 34 mm e o peso de 18 g.

2. O anverso, que terá, na orla, a legenda «IV CENTENÁRIO DA PUBLICAÇÃO DE 'OS LUSÍADAS'», será constituído por uma figura alada, sobre uma lira simbólica, sustendo na mão direita, como atributo próprio, uma pena, e na mão esquerda uma coroa de louros, ladeando a figura as duas datas comemorativas de 1572 e 1972; no reverso figurará o livro *Os Lusíadas*, sobre as cinco quinas, sendo os intervalos decorados com ornamentação renascentista, e contendo a orla a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA» e o valor «50 ESCUDOS».

3. Esta moeda terá a tolerância de 5 milésimos, para mais ou para menos, no toque e no peso.

Art. 2.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 500$ desta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 400/72

de 24 de Outubro

O desenvolvimento da indústria da pesca, no que respeita à produção, depende de maneira muito significativa da investigação técnica e científica.

É que esse desenvolvimento só pode ser alcançado utilizando-se novos tipos de embarcações, empregando-se diferentes modelos de equipamentos e de artes de pesca e procurando-se novos pesqueiros.

A recente criação do Instituto de Técnicas de Pesca e a construção de um navio de pesquisas são algumas das medidas que nesse sentido têm sido tomadas pelo Governo.

Interessa, porém, caminhar mais ràpidamente em tal matéria.

Para esse efeito, julga-se vantajoso adquirir, sempre que for considerado conveniente, embarcações de pesca de novos tipos e experimentar a sua utilização nas nossas águas.

É evidente que tais experiências, em que os requisitos da exploração económica se devem subordinar aos da investigação, não podem ser impostas nem pedidas aos armadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Mediante autorização do Ministro da Marinha, a Junta Nacional de Fomento das Pescas (J. N. F. P.) pode adquirir ou mandar construir embarcações de pesca com o objectivo de experimentar novos tipos de embarcações, de equipamentos e de artes de pesca e novas formas de emprego de embarcações de pesca e de conservação do pescado.

2. Logo que as referidas embarcações deixem de ser necessárias para os fins referidos no número anterior, a J. N. F. P. procederá à sua venda em hasta pública, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 38 803, de 26 de Junho de 1952, com o aditamento introduzido pelo Decreto-Lei n.º 44 341, de 11 de Maio de 1962.

Art. 2.º — 1. Os planos das actividades experimentais a realizar pelas embarcações de que trata o artigo anterior serão aprovados pelo Ministro da Marinha, que estabelecerá, por despacho, as condições a que deve subordinar-se a elaboração daqueles planos e a respectiva execução.

2. Na medida do necessário para a execução dos referidos planos, o Ministro da Marinha poderá isentar as referidas embarcações das disposições em vigor quanto a portos de descarga, áreas de operação, tipos e modos de emprego de artes de pesca e lotações.

Art. 3.º — 1. A importação e nacionalização das embarcações a que se refere o artigo 1.º, bem como de todo o seu equipamento, ficam isentas de direitos aduaneiros e demais imposições inerentes, com excepção do imposto do selo.

2. As referidas embarcações, enquanto propriedade da J. N. F. P., gozam das isenções e benefícios atribuídos aos navios do Estado.

Art. 4.º Os lucros líquidos eventualmente apurados na exploração das embarcações de que trata o presente diploma constituirão receita do Instituto de Técnicas de Pesca e do Instituto de Biologia Marítima, em condições a fixar pelo Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 401/72

de 24 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1. É aprovado, para ratificação, o Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o

Luxemburgo sobre Segurança Social, assinada em 12 de Fevereiro de 1965.

2. O acordo agora aprovado para ratificação foi assinado no Luxemburgo em 5 de Junho de 1972, e o seu texto em francês, bem como a respectiva tradução portuguesa, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Assinado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Avenant à la Convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la Sécurité Sociale, signée le 12 février 1965

Son Excellence le Président de la République Portugaise et Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg, désireux de développer les rapports en matière de sécurité sociale entre les deux États, ont décidé de réviser certaines dispositions de la Convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la Sécurité Sociale du 12 février 1965 et ont, à cet effet, désigné comme Leurs Plénipotentiaires:

Son Excellence le Président de la République Portugaise:

Monsieur Armando Ramos de Paula Coelho, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de la République Portugaise;

Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg:

Monsieur Jean Dupong, Ministre du Travail et de la Sécurité Sociale,

lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des modifications suivantes:

ARTICLE 1er

Le paragraphe 3 de l'article 15 aura la teneur suivante:

Paragraphe 3. Si les périodes d'assurance et les périodes assimilées en vertu de la législation de l'une des Parties Contractantes n'atteignent pas, dans leur ensemble, un an, aucune prestation n'est accordée en vertu de ladite législation; dans ce cas, les périodes susvisées sont prises en considération en vue de l'acquisition, du maintien et du recouvrement du droit aux prestations de la part de l'autre Partie.

ARTICLE 2

L'article 17 deviendra l'article 16.

ARTICLE 3

L'article 16 est abrogé et remplacé par un article 17 nouveau de la teneur suivante:

ARTICLE 17

Paragraphe 1er. Les pensions sont calculées et liquidées selon les dispositions de la législation applicable.

Paragraphe 2. En cas d'application de la législation luxembourgeoise, le complément dû, les cas échéant, pour parfaire la pension minimum, ainsi que le supplément pour enfant, est versé dans la même proportion que la part de pension fixe à charge de l'État et des communes.

ARTICLE 4

L'article 23 est modifié comme suit:

ARTICLE 23

Paragraphe 1er. Un travailleur salarié ou assimilé occupé sur le territoire d'une Partie Contractante et ayant des enfants qui résident ou sont élevés sur le territoire de l'autre Partie, a droit pour lesdits enfants aux allocations familiales selon des dispositions de la législation de la première Partie, jusqu'à concurrence d'un montant de trois cent soixante-dix francs luxembourgeois par enfant et par mois. Ce montant peut être adapté au coût de la vie par accord entre les autorités compétentes.

Paragraphe 2. Les allocations familiales visées au paragraphe qui précède ne sont pas servies au-delà de l'âge prévu par la législation du pays de résidence.

Paragraphe 3. Le terme «enfant», au sens du présent article, désigne l'enfant défini par la législation applicable.

ARTICLE 5

Le point I du Protocole Spécial faisant partie intégrante de la Convention sera conçu comme suit:

I. Le Territoire auquel s'applique la Convention, en ce qui concerne le Portugal, comprend le Portugal continental et les Azores, Madère et Cap Vert.

ARTICLE 6

Le présent Avenant, qui aura la même durée que la Convention, entrera en vigueur le premier jour du mois suivant le mois au cours duquel les instruments de ratification auront été échangés.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures en bas du présent Avenant et l'ont revêtu de leurs sceaux.

Fait à Luxembourg, le 5 juin 1972, en double original, en langue française.

Pour la République Portugaise:

Armando Ramos de Paula Coelho.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Jean Dupong.

Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, assinada em 12 de Fevereiro de 1965.

S. Ex.ª o Presidente da República Portuguesa e Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, desejosos de desenvolver as relações entre os dois Estados em matéria de segurança social, decidiram rever certas disposições da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social de 12 de Fevereiro de 1965 e, para esse efeito, designaram como Seus Plenipotenciários:

S. Ex.ª o Presidente da República Portuguesa:

O Sr. Armando Ramos de Paula Coelho, embaixador extraordinário e plenipotenciário da República Portuguesa;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

O Sr. Jean Dupong, Ministro do Trabalho e da Segurança Social,

os quais, depois de terem trocado os plenos poderes, achados em boa e devida forma, chegaram a acordo nas modificações seguintes:

ARTIGO 1.º

O parágrafo 3 do artigo 15 terá a redacção seguinte:

Parágrafo 3. Se os períodos de seguro e os períodos assimilados ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes no seu conjunto não atingem um ano, nenhuma prestação é concedida ao abrigo dessa legislação; neste caso, tais períodos são tomados em conta pela outra Parte, com vista à aquisição, manutenção e recuperação do direito às prestações.

ARTIGO 2.º

O artigo 17 passa a ser o artigo 16.

ARTIGO 3.º

O artigo 16 é revogado e substituído por um artigo 17 novo, com a redacção seguinte:

ARTIGO 17

Parágrafo 1. As pensões são calculadas e liquidadas segundo as disposições da legislação aplicável.

Parágrafo 2. Em caso de aplicação da legislação luxemburguesa, o complemento eventualmente devido para perfazer a pensão mínima, assim como o suplemento por descendente, é pago na mesma proporção que a parte da pensão fixa a cargo do Estado e das comunas.

ARTIGO 4.º

O artigo 23 passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 23

Parágrafo 1. O trabalhador salariado ou assimilado ocupado no território de uma Parte Contratante e que tenha descendentes que residam ou sejam educados no território da outra Parte tem direito, em favor dos mesmos descendentes, aos abonos de família, nos termos das disposições da legislação da primeira Parte, até à concorrência de um montante de trezentos e setenta francos luxemburgueses por descendente e por mês. Esse montante pode ser adaptado ao custo de vida por acordo entre as autoridades competentes.

Parágrafo 2. Os abonos de família visados no parágrafo precedente não serão servidos para além da idade prevista pela legislação do país de residência.

Parágrafo 3. O termo «descendente», no sentido do presente artigo, designa o descendente definido pela legislação aplicável.

ARTIGO 5.º

O ponto I do Protocolo Especial que faz parte integrante da Convenção terá a seguinte redacção:

I. O território a que é aplicável a Convenção, no que respeita a Portugal, compreende Portugal continental e os arquipélagos dos Açores, Madeira e Cabo Verde.

ARTIGO 6.º

O presente Acordo Complementar terá a mesma duração da Convenção e entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em cujo decurso tiverem sido trocados os instrumentos de ratificação.

Em fé do que os plenipotenciários signatários assinaram o presente Acordo Complementar e o autenticaram com os seus selos.

Feito no Luxemburgo, a 5 de Junho de 1972, em dois originais em língua francesa.

Pela República Portuguesa:

Armando Ramos de Paula Coelho.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

Jean Dupong.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto-Lei n.º 402/72

de 24 de Outubro

Convindo providenciar-se quanto a alguns problemas de pessoal do Ministério do Ultramar;

Tendo em vista propostas formuladas pelos Governos ultramarinos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É aplicado ao pessoal do Ministério, seus organismos consultivos e dependentes, o regime estabelecido nos artigos 305.º a 312.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino para os casos de câncer, lepra, doença do sono e doenças mentais.

2. As referências daquele Estatuto aos Governadores ultramarinos e às juntas de saúde locais consideram-se feitas ao Ministro do Ultramar e à Junta de Saúde do Ultramar.

3. O produto do desconto fixado pelo artigo 312.º do referido Estatuto bem como o da redução a que se refere o § 4.º do artigo 310.º constituem receita do Hospital do Ultramar.

Art. 2.º O regime de assistência na tuberculose ao pessoal do Ministério, seus organismos consultivos e dependentes, continua a regular-se pela legislação actualmente em vigor.

Art. 3.º É aplicado ao pessoal do Ministério, seus organismos consultivos e dependentes, o disposto no § 7.º do artigo 42.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 4.º Os §§ 2.º a 5.º do artigo 144.º e § único do artigo 164.º da Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 144.º . . . . . .

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º Compete ao Ministro determinar, por despacho, a transferência ou permuta dos funcionários pertencentes à mesma categoria, quer do quadro comum, quer dos quadros privativos, entre os serviços centrais do Ministério e entre estes e os organismos consultivos e dependentes.

§ 3.º As transferências referidas no parágrafo anterior não obrigam a nova posse e produzem efeitos a partir do dia da publicação no *Diário do Governo* do despacho respectivo.

§ 4.º O Ministro pode também, em despacho sem dependência de visto ou anotação do Tribunal de Contas, deslocar transitòriamente, sempre que as circunstâncias do serviço o aconselhem, pessoal de uns para outros departamentos do Ministério.

§ 5.º *(O actual § 4.º)*

Art. 164.º . . . . . .

§ único. Os lugares de chefe de secção ou superiores do Gabinete dos Negócios Políticos serão, de preferência, preenchidos por diplomados com os cursos superiores de Direito, de Economia, de Finanças ou de Ciências Sociais e de Política Ultramarina, ou outro curso superior adequado.

Art. 5.º O número de inspectores superiores de administração ultramarina constante do mapa IV anexo à Lei Orgânica do Ministério do Ultramar passa a ser de dezasseis.

Art. 6.º — 1. Passam a ser de 1500$ mensais as gratificações fixadas nos mapas anexos à Lei Orgânica do Ministério do Ultramar para o exercício de funções de presidente do Conselho Superior Judiciário, director do Gabinete de Planeamento e Integração Económica, director do Gabinete dos negócios Políticos, agente-geral do Ultramar, inspector superior-chefe da Inspecção Superior de Administração Ultramarina, inspector superior das Alfândegas do Ultramar, vogal efectivo e substituto do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar e agente do Ministério Público junto do mesmo Conselho.

2. Passa a ter direito à gratificação no quantitativo indicado no n.º 1 o secretário-geral do Ministério do Ultramar, pelo exercício das funções de presidente do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar.

Art. 7.º O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 229/71, de 28 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º Os inspectores provinciais, inspectores provinciais-adjuntos, técnicos-directores, chefes de serviços de inspecção bancária, chefes de serviços de inspecção de seguros, chefes de serviços de operações com o exterior, peritos juristas, actuariais e económicos, inspectores dos serviços de inspecção bancária e inspectores dos serviços de inspecção de seguros, das Inspecções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique, terão direito ao uso de cartões de identidade, de modelo a aprovar pelos respectivos Governos-Gerais.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 403/72

de 24 de Outubro

As categorias e correspondentes remunerações do pessoal docente do Conservatório Nacional foram fixadas pelo Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930.

Assim, os vencimentos destes professores são, ainda hoje, os que constam daquele diploma, apenas com os ajustamentos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

É por de mais evidente que urge proceder a uma actualização das respectivas remunerações, de modo a pôr termo à manifesta desigualdade no tratamento deste pessoal, quando comparado com o de outros graus de ensino.

Dado que está em estudo adiantado a reforma do Conservatório Nacional, decidiu-se que as medidas ora tomadas se deveriam limitar a um simples aumento de vencimentos, que mantivesse as actuais categorias do quadro do pessoal docente.

Determina-se, porém, uma modificação do sistema de atribuição das diuturnidades, até agora disciplinado pelo Decreto n.º 15 019, de 11 de Fevereiro de 1928.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias e os vencimentos dos professores do Conservatório Nacional são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. Os professores da 1.ª e 2.ª categorias terão direito a uma diuturnidade decorridos quinze anos sobre o início das suas funções nestas categorias.

2. Fica revogado o anterior regime de diuturnidades.

Art. 3.º Os encargos resultantes da promulgação do presente diploma serão, no corrente ano, satisfeitos pelas disponibilidades das dotações orçamentais para pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Tabela a que se refere o artigo 1.º

Categorias	Grupo do Decreto-Lei n.º 49 410
Director (*a*)	D
Professor de 1.ª categoria com diuturnidade . .	E
Professor de 1.ª categoria	F
Professor de 2.ª categoria com diuturnidade . .	F
Professor de 2.ª categoria	G

(*a*) Se ocupar outro lugar no quadro do Conservatório Nacional terá apenas direito à gratificação mensal de 2000$.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
				Secretaria de Estado da Agricultura			
3.º	41.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Representação	10 000$00	-$-	(a)
		4		Trabalhos especiais diversos	144 000$00	-$-	(a)
	42.º			Transferências — Sector público:			
		1		Instituto Nacional do Pão	-$-	25 000$00	(a)
		2		Fundo de Financiamento para as Obras de Fomento Hidroagrícola	-$-	129 000$00	(a)
5.º	59.º			Deslocações	-$-	4 860$00	
	67.º-B			Transferências — Exterior	4 860$00	-$-	(a)
6.º	166.º			Bens duradouros:			
		3		Equipamento de secretaria	-$-	7 500$00	(a)
	167.º			Bens não duradouros:			
		4		Consumos de secretaria	7 500$00	-$-	(a)
7.º	191.º			Remunerações por serviços auxiliares	-$-	100 000$00	(b)
	193.º			Bens duradouros:			
		2		Material de aquartelamento e alojamento	2 150$00	-$-	(b)
		4		Material fabril, oficinal e de laboratório	1 000$00	-$-	(b)
	194.º			Bens não duradouros:			
		1		Matérias-primas e subsidiárias	-$-	6 500$00	(b)
		2		Combustíveis e lubrificantes	58 150$00	-$-	(b)
		4		Alimentação, roupas e calçado	-$-	5 000$00	(b)
		5		Consumos de secretaria	1 250$00	-$-	(b)
		6		Outros bens não duradouros	12 000$00	-$-	(b)
	196.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	6 450$00	-$-	(b)
		5		Comunicações	60 000$00	-$-	(b)
		7		Encargos não especificados	-$-	29 500$00	(b)
	199.º			Investimentos:			
		1		Estradas e pontes	-$-	9 000$00	(b)
		2		Construções diversas	9 000$00	-$-	(b)
				Secretaria de Estado do Comércio			
12.º	243.º			Telefones individuais	12 000$00	-$-	(c)
	247.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	3 000$00	-$-	(c)
	248.º			Bens não duradouros:			
		3		Alimentação, roupas e calçado	1 000$00	-$-	(c)
		5		Outros bens não duradouros	5 000$00	-$-	(c)
	250.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	-$-	11 000$00	(c)
	252.º			Transferências — Instituições particulares:			
		1		Instituições diversas	-$-	10 000$00	(c)
13.º	281.º			Telefones individuais	4 000$00	-$-	(d)
	284.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	8 000$00	-$-	(d)
	287.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	5 000$00	-$-	(d)
		2		Locação de bens	58 800$00	-$-	(e)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
13.º	287.º	4		Publicidade e propaganda	–$–	1 800$00	(d)
		5		Trabalhos especiais diversos	–$–	15 200$00	(d)
14.º	296.º			Remunerações por serviços auxiliares	138 000$00	–$–	(d)
	299.º			Bens duradouros:			
		1		Material de defesa e segurança	–$–	138 000$00	(d)
	303.º			Outras despesas correntes:			
		1		Despesas nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro	–$–	58 800$00	(e)
				Secretaria de Estado da Indústria			
15.º	305.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	65 000$00	(f)
	308.º			Deslocações	65 000$00	–$–	(f)
16.º	330.º			Deslocações	–$–	800 000$00	(g)
	335.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	17 000$00	–$–	(g)
	337.º-A			Transferências — Exterior	63 000$00	–$–	(g)
18.º	360.º			Deslocações:			
		3		Outras despesas	–$–	90 000$00	(g)
	366.º			Bens não duradouros:			
		2		Alimentação, roupas e calçado	–$–	8 000$00	(g)
		4		Outros bens não duradouros:			
			2	Outras despesas	8 000$00	–$–	(g)
	368.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	40 000$00	–$–	(g)
		4		Representação	–$–	20 000$00	(g)
		5		Publicidade e propaganda	120 000$00	–$–	(g)
		6		Trabalhos especiais diversos:			
			2	Outras despesas	–$–	50 000$00	(g)
19.º	379.º			Conservação e aproveitamento de bens:			
		2		Outras despesas	–$–	15 000$00	(c)
	380.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	15 000$00	–$–	(c)
22.º	423.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	6 000$00	–$–	(c)
		3		Comunicações	–$–	6 000$00	(c)
				Despesa extraordinária			
				III Plano de Fomento			
				Secretaria de Estado da Agricultura			
25.º	446.º			Aquisição de serviços	–$–	150 000$00	(h)
	449.º			Investimentos:			
		4		Melhoramentos fundiários	150 000$00	–$–	(h)
	466.º			Remunerações em numerário	–$–	170 000$00	(h)
	467.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	10 000$00	–$–	(h)
	468.º			Compensação de encargos	250 000$00	–$–	(h)
	469.º			Bens duradouros	–$–	10 000$00	(h)
	470.º			Bens não duradouros	–$–	80 000$00	(h)
	473.º			Remunerações em numerário	–$–	121 200$00	(h)
	475.º			Compensação de encargos	–$–	240 000$00	(h)
	476.º			Bens duradouros	40 000$00	–$–	(h)
	477.º			Bens não duradouros	–$–	169 600$00	(h)
	478.º			Aquisição de serviços	200 000$00	–$–	(h)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministeria
25.º	480.º			Investimentos:			
		1		Edifícios	17 800$00	-$-	(h)
		2		Melhoramentos fundiários	210 000$00	-$-	(h)
		3		Material de transporte	3 000$00	-$-	(h)
		5		Construções diversas	60 000$00	-$-	(h)
	484.º			Bens duradouros	-$-	20 000$00	(h)
	485.º			Bens não duradouros	20 000$00	-$-	(h)
	486.º			Aquisição de serviços	-$-	30 000$00	(h)
	488.º			Investimentos:			
		3		Edifícios	30 000$00	-$-	(h)
	491.º			Compensação de encargos	-$-	55 000$00	(h)
	493.º			Bens não duradouros	-$-	200 000$00	(h)
	494.º			Aquisição de serviços	255 000$00	-$-	(h)
	505.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	50 000$00	-$-	(h)
	509.º			Aquisição de serviços	-$-	50 000$00	(h)
	540.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	3 000$00	-$-	(h)
	541.º			Compensação de encargos	-$-	3 000$00	(h)
26.º	558.º			Aquisição de serviços	475 000$00	-$-	(h)
	559.º			Investimentos:			
		1		Construções diversas	-$-	1 150 000$00	(h)
		3		Estradas e pontes	285 000$00	-$-	(h)
		4		Melhoramentos fundiários	270 000$00	-$-	(h)
		5		Maquinaria e equipamento	120 000$00	-$-	(h)
31.º	701.º			Remunerações em numerário	13 000 000$00	-$-	(h)
	702.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	140 000$00	-$-	(h)
	705.º			Bens não duradouros	-$-	1 500 000$00	(h)
	706.º			Aquisição de serviços	-$-	11 640 000$00	(h)
	714.º			Remunerações em numerário	3 682 000$00	-$-	(h)
	715.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	15 000$00	-$-	(h)
	716.º			Compensação de encargos	-$-	30 000$00	(h)
	718.º			Bens não duradouros	-$-	200 000$00	(h)
	719.º			Aquisição de serviços	-$-	3 467 000$00	(h)
	720.º			Investimentos:			
		2		Melhoramentos fundiários	-$-	100 000$00	(h)
		3		Material de transporte	-$-	70 000$00	(h)
		4		Maquinaria e transportes	170 000$00	-$-	(h)
	721.º			Remunerações em numerário	90 000$00	-$-	(i)
	721.º-A			Previdência social:			
		1		Abono de família	16 000$00	-$-	(i)
	721.º-B			Compensação de encargos	150 000$00	-$-	(i)
	721.º-C			Bens não duradouros	44 000$00	-$-	(i)
	722.º			Aquisição de serviços	-$-	300 000$00	(i)
				Outras despesas extraordinárias			
38.º	762.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	1 760$00	-$-	(a)
	765.º			Bens não duradouros	-$-	1 760$00	(a)
					20 642 720$00	20 642 720$00	

(a) Despacho de 22 de Setembro de 1972.
(b) Despacho de 8 de Agosto de 1972.
(c) Despacho de 3 de Outubro de 1972.
(d) Despacho de 5 de Setembro de 1972.
(e) Despacho de 6 de Setembro de 1972.
(f) Despacho de 7 de Agosto de 1972. Acordo prévio em despacho de 5 de Setembro de 1972.
(g) Despacho de 12 de Setembro de 1972. Acordo prévio em despacho de 5 de Setembro de 1972.
(h) Despacho de 8 de Agosto de 1972. Acordo prévio em despacho de 6 de Setembro de 1972.
(i) Despacho de 8 de Agosto de 1972. Acordo prévio em despacho de 8 de Setembro de 1972.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Outubro de 1972. — O Chefe, *Francisco António Godinho Lobo.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA